TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	26719/25
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:	ALISSON POPLADE PEREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	EGON BOCKMANN MOREIRA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MATHEUS FERRI, VINICIUS HIROSHI TSURU
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 520/25 - Tribunal Pleno

Agravo. Representação da Lei de Licitações. Município de São José dos Pinhais. Contratação de serviço de fornecimento de merenda escolar em escolas da rede pública. Pregão Eletrônico. Alegação de não preenchimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira. Vencedora do certame apresentou toda a documentação exigida pelo Edital. Auditoria independente realizada sem a totalidade de documentos e informações necessárias a uma escorreita análise. Pedido cautelar realizado após a adjudicação do feito. Risco de dano reverso. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por **RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, em face do Despacho n. 2213/24-GCMRMS (peça 55), nos autos de Representação n° 838861/24, que indeferiu o pedido liminar pleiteado.

A Representação com pedido liminar (peça 3) noticiou supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n. 248/2023, promovido pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, cujo objeto se destina à “Contratação de empresa para prestação do serviço de fornecimento de alimentação, visando o preparo e a distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6HYL

sanitárias adequadas", no valor máximo previsto de R$ 56.016.359,11 (cinquenta e seis milhões, dezesseis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e onze centavos).

A agravante alegou, em sede de representação, que a empresa **OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, vencedora dos Lotes 01, 02, 03 e 04, deve ter sua habilitação revertida, diante de irregularidades presentes em sua documentação, uma vez que não cumpre com a qualificação econômico-financeira prevista no edital.

Por fim, requereu a concessão da medida cautelar para suspensão do certame na fase em que se encontra relativamente aos itens 1, 2, 3 e 4 do Pregão Eletrônico n. 248/2023, bem como, no mérito, que se reconheça a ilegalidade na habilitação da empresa Objetiva Serviços Terceirizados Ltda.

Por meio do Despacho n. 2213/24-GCMRMS (peça 55), recebi a representação e indeferi o pedido liminar, sob o fundamento de que: i) a empresa Objetiva Serviços Terceirizados Ltda. apresentou toda a documentação exigida pelo Edital em seu item 6.1.2.3, que trata da qualificação econômico-financeira; ii) a alegação da representante, de que há "fortes indícios de manipulação balanço contábil" não se reveste da evidência probatória e da probabilidade do direito necessárias à tutela de urgência pleiteada; iii) o parecer do auditor independente carece do rigor e da exaustão documentais necessárias para, em sede cautelar, formar convencimento de que a empresa habilitada não possui capacidade econômica e financeira que assegurem o cumprimento do contrato; iv) o próprio auditor independente (peça 6) informa que suas conclusões se baseiam unicamente nos documentos que lhe foram disponibilizados pela representante, de modo que não pode assegurar que todas as informações importantes tenham sido consideradas, afirmando que a conclusão não se revela segura; v) o Departamento Financeiro do Município analisou os documentos da empresa Objetiva Serviços Terceirizados Ltda. e os considerou aptos a habilitação por atenderem as estipulações editalícias; vi) o pedido cautelar foi realizado em 17/12/2024, somente após a adjudicação do contrato, que ocorreu em 10/12/2024; vii) o objeto do certame é a aquisição de serviço essencial à atividade educacional do município, sendo que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6HYL

a eventual suspensão do contrato obstaculizaria o fornecimento de merendas antes do início do ano letivo, de modo que há risco de dano reverso.

A agravante interpôs o presente Recurso de Agravo (peça 3 dos presentes autos), contendo as seguintes alegações: i) artificialidade do capital social da empresa Objetiva; ii) artificialidade do balanço patrimonial da Objetiva; iii) existência de elementos probatórios suficientes para a suspensão do certame; iv) risco de dano decorrente da iminência de retomada das aulas da rede pública municipal, em 06/02/25, bem como de novas suspensões de aulas por falta de fornecimento de alimentação escolar caso se mantenha a contratação da empresa Objetiva.

Por fim, requer a reforma da decisão consubstanciada no Despacho n. 2213/24-GCMRMS (peça 55), com a consequente concessão da medida cautelar pleiteada.

O Recurso de Agravo foi recebido por intermédio do Despacho n. 88/25-GCMRMS (peça 70 dos autos de Representação).

É o relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, entendo que a insurgência não merece acolhida.

A Agravante alega que é artificial o capital social da empresa vencedora do certame, pois “para aumentar seu Capital Social, de R$4,9 milhões para R$22,6 milhões, de modo a atingir os índices requeridos no edital, OBJETIVA incorporou ações do Banco do Estado de Santa Catarina (“BESC”) no montante de R$ 17.737.139,48 (dezessete milhões, setecentos e trinta e sete mil, cento e trinta e nove reais, e quarenta e oito centavos)”, sendo que “tanto a liquidez como o valor real destas ações do BESC são reiteradamente impugnadas em ações judiciais”.

Na mesma esteira, alega que é artificial o balanço patrimonial da empresa vencedora, uma vez que “as ações do BESC foram incorporadas na rubrica “Ativo Não Circulante”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6HYL

Primeiramente, insta frisar que referidos argumentos já haviam sido levados em consideração quando da análise da medida cautelar pleiteada.

Em segundo lugar, a empresa Objetiva Serviços Terceirizados Ltda. apresentou toda a documentação exigida pelo Edital em seu item 6.1.2.3, que trata da qualificação econômico-financeira: Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial; Balanço Patrimonial; Demonstração da Capacidade Financeira; Comprovação de Capital Social/Patrimônio Líquido de no mínimo 10% do valor do lote.

Ou seja, ela cumpriu o Edital, que se configura como lei em um processo licitatório.

Ademais, o Departamento Financeiro do Município analisou as alegações da representante, e afastou-as, tendo tratado especificamente dos argumentos trazidos à baila em sede de recurso de Agravo, conforme se denota:

(...) preliminarmente, temos que estabelecer que o "balanço patrimonial" de uma empresa é um ato declaratório de sua direção e de seu profissional contábil, os quais podem e devem responder civil e criminalmente em caso de fraude ou má gestão, em síntese as autodeclarações da empresa até que se prove contrário são fidedignas.
Embora a classificação contábil de investimentos e sua atribuição de valores tenham algumas regras, o assunto é muito "subjetivo", em síntese, ficando fortemente sujeita a conveniência e atos da administração de cada empresa.

No presente caso consta do "balanço patrimonial" a aquisição de ações do BESC (R$ 300.000,00), em regra a atualização dos valores, deve ser feita com base em laudo pericial de avaliação, e consta na linha seguinte do balanço patrimonial a Atualização Monetária Ações Besc - LP R$ 17.737.139,48, porém o valor já consta como do ano anterior, estando fora de um enfoque contábil superficial aqui tratado como análise sobre a perspectiva de autodeclaração.

Já no item 1, as ponderações da "Risotolandia" apresentam muitas divagações sobre o assunto (*pode se referir, pode permitir, ...*), e não apresentam qualquer fato concreto sobre uma possível alavancagem financeira, finalizando com outra incerteza "*... Além disso, a falta de clareza nas notas explicativas sobre a natureza desse ativo impossibilita uma análise mais precisa.*"

Quanto à citação da "Risotolandia" "*a recorrente decidiu contratar auditoria independente...*", entendo que a atitude (se ocorreu) foge aos padrões usuais de uma auditoria independente, e estaria fora do alcance da "Risotolandia", pois dependeria de ordem judicial, permissão da diretoria da "Objetiva", ou em último caso determinação da própria diretoria da "Objetiva" para tanto, e conforme citado nas contrarrazões para que houvesse qualquer credibilidade mínima de um trabalho dessa natureza, seria imprescindível o acesso à totalidade de dados e documentos da auditada.

Finalizando, s.m.j., não consta documento qualquer sobre a tal auditoria independente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6HYL

Ressalvo que todos os documentos juntados aos autos pela Agravante quando da propositura da representação, foram devidamente analisados e levados em consideração, assim como os argumentos por ela trazidos, sendo que não os considero aptos para promover a concessão da medida cautelar pleiteada.

Assim, uma vez que a empresa Objetiva apresentou toda a documentação exigida pelo edital, e que os dados constantes dela, analisados pelo Departamento Financeiro do município, foram considerados como aptos a habilitação, bem como de a documentação apresentada, compreendo que a empresa detém capacidade econômico-financeira.

Outrossim, os argumentos trazidos pela agravante requerem uma análise minuciosa, que somente poderá ser realizada de forma ampla e escorreita em sede de cognição exauriente, após a devida instrução processual.

Por fim, volto a ressaltar uma questão crucial para a não concessão da medida cautelar, qual seja, o risco de dano reverso. A eventual suspensão do contrato obstaculizaria o fornecimento de merendas antes do início do ano letivo, prejudicando os munícipes e perpetuando as constantes contratações emergenciais via dispensa de licitação, as quais foram alvo de análise por esta Corte de Contas na Representação n. 773774/23 e seguem o sendo através do Recurso de Revista n. 805793/24.

Assim, mantenho hígida a decisão constante do Despacho n. 2213/24-GCMRMS.

3 VOTO

Em face de todo o exposto, **VOTO** no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo o Despacho n. 2213/24-GCMRMS em sua integralidade.

Após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos à Representação nº 838861/24.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6HYL

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o Despacho nº 2213/24-GCMRMS em sua integralidade;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o apensamento dos presentes autos à Representação nº 838861/24.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6HYL